



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.723137/2018-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.573 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente HONEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GLITTER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO.
DÉBITO AINDA EM ABERTO.

Constatado a existência de débito em aberto, correta a emissão de ato declaratório de exclusão, portanto, de se manter a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Relatório

Início transcrevendo o relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de nº 10-65.329, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 30 de maio de 2019:

Relatório

Trata-se de empresa que foi excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo - DERAT/SPO Nº 3711928, de 31 de agosto de 2018 (fls. 4 e 5), com efeitos a partir de 01/01/2019 em razão de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL									
Débitos do Simples Nacional = IMPUGNADO									
Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
12/2017	14.950,87	01/2018	19.710,72	02/2018	12.401,81	03/2018	13.489,59	04/2018	14.192,75
* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.									
Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS) = Parcelado 02/10/18									
Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Valor Terceiros*
04/2017	5.054,80	0,00	05/2017	4.410,54	0,00	06/2017	4.135,69	0,00	0,00
07/2017	4.799,03	0,00	08/2017	4.288,24	0,00	09/2017	4.454,86	0,00	0,00
10/2017	5.284,41	0,00	11/2017	2.876,11	0,00	12/2017	3.324,27	0,00	0,00
13/2017	3.201,60	0,00	01/2018	3.738,91	0,00	02/2018	3.148,78	0,00	0,00
03/2018	3.187,67	0,00	04/2018	3.016,82	0,00	-	-	-	-
* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.									

Da manifestação de inconformidade

Cientificado do ADE em 13/09/2018 (fl. 27), o contribuinte apresentou em 10/10/2018, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 2 e 6 a 8.

Alega, em síntese, que após a adesão ao REFIS do Simples Nacional notou que os débitos do período de apuração 12/2017 a 04/2018 não haviam sido incluídos no respectivo PERT-SN por vedação na regulamentação aplicável ao assunto, o que não foi alertado por sua antiga contabilidade.

Dessa forma, em 02/10/2018, tentou solicitar um novo parcelamento administrativo dos débitos não contemplados pelo PERT-SN, o que não foi possível, tendo sido direcionado para pagamento dos débitos somente à vista.

Em relação aos débitos previdenciários, alega que aderiu ao parcelamento em 02/10/2018, conforme extrato anexado.

Ao final, solicita o cancelamento do ADE e requer que seja aberto parcelamento dos débitos de 12/2017 a 04/2018 para que possa pagar de forma parcelada e de forma igualitária com as demais empresas que estão tendo esta possibilidade.

É o relatório.

Voto

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, que assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

Após o prazo estabelecido, permaneceram pendentes de regularização os débitos do Simples Nacional, períodos de apuração 12/2017 a 04/2018, conforme consulta anexada à fl. 31.

Em sua manifestação, o contribuinte requer, em síntese, que seja disponibilizado um parcelamento para que possa parcelar os débitos do Simples Nacional motivadores da exclusão.

Ocorre que o parcelamento, quando disponibilizado, deve ser efetuado no prazo e na forma estabelecidos pela legislação que rege a matéria.

Este órgão julgador não é competente para conhecer e decidir acerca deste assunto, a teor do contido no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 430, de 09 de outubro de 2017 (DOU de 11 de outubro de 2017), artigo 277.

Cabe observar que o presente processo administrativo fiscal não tem por objeto a cobrança dos débitos motivadores da exclusão, mas tão somente verificar se o contribuinte procedeu à regularização de tais débitos no prazo legal de trinta dias contados da ciência da exclusão.

Como a totalidade dos débitos motivadores da exclusão não foi regularizada no prazo de trinta dias contados da ciência do ato de exclusão, deve ser mantido o ADE DERAT/SPO Nº 3711928.

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de ser cientificada, a interessada apresentou seu recurso voluntário, considerado tempestivo, conforme despacho de fls.59:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13807.723137/2018-30
INTERESSADO: HONEY INDUSTRIA E COMERCIO DE GLITTER
LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

ENCAMINHO PROCESSO COM RECURSO APRESENTADO
ANTES DE NOSSA COMUNICAÇÃO PARA CIÊNCIA DO
ACÓRDÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. A
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, NESSA SITUAÇÃO, ESTÁ
AMPARADA PELO NOVO CPC LEI 13105, DE 16/03/2015, ART.
218, § 4º.

Eis as alegações da Interessada em seu **Recurso**, onde, primeiramente, relata as dificuldades financeiras que atravessa, de seus clientes que atrasam pagamentos, fornecedores, etc, para depois se dirigir ao tema central, a saber:

Com a promulgação da Lei Complementar de nº 162, de 06 de Abril de 2018, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), a recorrente aderiu em 02/07/2018

(**Doc.5**), desistindo do parcelamento anterior, na intenção de regularizar todas as pendências existentes até aquele momento em um único parcelamento.

Após a adesão do REFIS do Simples Nacional, notou-se que os débitos do período de apuração 12/2017 a 04/2018 não foram incluídos no respectivo PERT-SN por vedação na regulamentação aplicável ao assunto, o que não nos fora alertado pela nossa antiga contabilidade.

Dessa forma, em 02/10/2018, tentou solicitar um novo parcelamento administrativo dos referidos débitos não contemplados pelo PERT-SN.

Tamanha surpresa tomou a recorrente sendo surpreendido com a negativa automática de adesão pelo sistema, conforme o documento anexado (**Doc.6**), pela impossibilidade de parcelamento, sendo direcionado para pagamento somente à vista do débito existente.

Note-se que a recorrente fez um novo parcelamento de seu débito, conforme o relatório em anexo, estando em dia com as suas obrigações assumidas.

O acórdão da Turma Julgadora não procedeu com uma nova pesquisa, se baseando em uma pesquisa antiga – fl. 31, na qual não demonstrava a atual situação de regularidade da recorrente.

Veja-se que os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, englobam os meses de dezembro/2017 à Novembro/2018, estando em dia com as suas obrigações tributárias.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Bem, após a regularização dos débitos que constavam no ADE, constatou-se que nem todos os débitos foram efetivamente parcelados, conforme pode-se constatar em consulta realizada em 13 de fevereiro de 2019, no **SIVEX** – Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES, fls.27 a 31:

Período de Apuração	Saldo Devedor
12/2017	R\$ 16.950,87
01/2018	R\$ 19.710,72
02/2018	R\$ 12.401,81
03/2018	R\$ 13.489,69
04/2018	R\$ 14.192,75

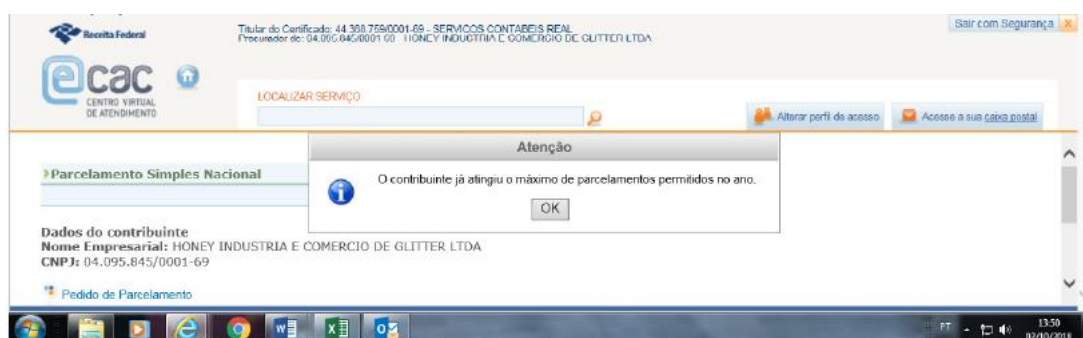
Estes débitos não puderam ser incluídos no **Programa de Regularização Tributária** instituído pela Lei Complementar (LC) nº 162, de 06 de abril de 2018, por força da seguinte limitação dada pela lei:

Art.1º. Fica instituído o Programa Especial de Regularização tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o §15 do art.21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

[...]

*§2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de **novembro de 2017** e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).*

No recurso voluntário, a Recorrente esclareceu que tentou efetuar, ainda em 2018, um novo parcelamento, mas não conseguiu, conforme Doc.06:



Em prosseguimento, conseguiu um **novo** parcelamento onde incluiu os débitos remanescentes do ADE, do Simples Nacional, período de **novembro de 2017 a abril de 2018**, junto com demais débitos, conforme **Doc.03**, acostado ao recurso:

30/01/2019 Parcelamento do Simples Nacional

 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Secretaria da Receita Federal do Brasil

RECIBO DE ADESAO AO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Nome Empresarial: HONEY INDUSTRIA E COMERCIO DE GLITTER LTDA
CNPJ: 04.095.845/0001-69

RECURSOS QUE NÃO SÃO PAYER RSCS

Período de Apuração	Vencimento	Número do Processo	Saldo Devedor Original	Valor Atualizado
12/2017	22/01/2018		R\$ 16.950,87	R\$ 21.469,90
01/2018	20/02/2018		R\$ 19.710,72	R\$ 24.872,90
02/2018	20/03/2018		R\$ 12.401,81	R\$ 15.584,06
03/2018	20/04/2018		R\$ 13.489,69	R\$ 16.880,92
04/2018	21/05/2018		R\$ 14.192,75	R\$ 17.686,95
05/2018	20/06/2018		R\$ 10.327,78	R\$ 12.816,70
06/2018	20/07/2018		R\$ 13.509,93	R\$ 16.692,81
07/2018	20/08/2018		R\$ 22.004,35	R\$ 27.063,08
08/2018	20/09/2018		R\$ 25.863,05	R\$ 31.687,33
09/2018	22/10/2018		R\$ 22.454,54	R\$ 27.390,01
10/2018	21/11/2018		R\$ 22.902,10	R\$ 27.823,69
11/2018	20/12/2018		R\$ 17.632,33	R\$ 21.335,07

Valor total parcelado: R\$ 261.303,42
Número de parcelas: 60
Valor da primeira parcela: R\$ 4.355,06
Prazo para pagamento da primeira parcela: 31/01/2019

IMPORTANTE: A concessão do parcelamento está condicionada ao pagamento tempestivo da primeira parcela. Caso o recolhimento não seja efetuado até a data de vencimento do DAS, o pedido de parcelamento será considerado sem efeito.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 30/01/2019 às 13:31:24 (horário de Brasília).
Recibo: 2c2JdYfP9vwy9yTHDN8Azj3f51m
Certificação Digital: 5568 D4C0 59A1 E926 F8FF A637
EBEF 6ABC
CPF: 136.887.378-22
Autoridade Certificadora: AC Certisign RFB G5

Veja que este novo parcelamento contempla, de fato, os débitos do SN em questão (ADE), entretanto, tal parcelamento, então não permitido para 2018, só foi concedido em janeiro de 2019, após o prazo, portanto, para regularização que se encerrou no término da vigência do prazo de manifestação dirigida contra o ADE, que se deu em outubro de 2018.

Em que pese o zelo da Recorrente, o fato é que os débitos remanescentes e apontados no ADE, relativos a débitos do SN de período de dezembro de 2017 a abril de 2018, encontravam-se em aberto ao término do referido prazo da contestação ao ADE.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano